



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 5ª RF

SRRF05/Disit

Fls. 8

Solução de Consulta nº 27 - SRRF05/Disit

Data 21 de maio de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA.

A “dobra”, juntamente com os respectivos acréscimos legais, decorrente da ação de repetição de indébito em dobro fundamentada no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por representar acréscimo patrimonial para o recebedor e por inexistir disposição legal que a enquadre como rendimento isento ou não-tributável, sujeita-se à tributação do IRPF.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007, ementa; art. 43, inciso II e § 1º, da Lei nº 5.172, 1966; art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988; art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999; art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 1990.

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

O consulente afirma que é aposentado e que recebeu, em dezembro de 2011, a quantia de R\$ 74.547,42 (setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referente a uma ação de repetição de indébito (pagamento em dobro) pelo fato de ter pago indevidamente, durante sete anos, o plano de saúde de determinada seguradora.

2. Fez referência ao art. 39 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, ao art. 5º da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 e ao Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, e pontuou que:

“minha dúvida é, com base nos dispositivos supra, se o valor acima que me foi entregue como forma de pagamento indevido, é tributado ou não? E como devo declarar na declaração de ajuste anual”.

Fundamentos

3. Preliminarmente, esclareça-se que a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual não se presta a orientar quanto a procedimentos a serem adotados pelos contribuintes.

4. Considerando que o interessado fez menção ao Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, em sua consulta, convém prestar alguns esclarecimentos. Através do mencionado ato a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes "nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física". Como se pode notar, o ato se refere a verba recebida a título de dano moral; entretanto, na consulta formulada não foram apresentados elementos que indiquem que fração do montante recebido pelo interessado se refere a danos morais. Nesse caso, não será objeto da presente Solução de Consulta a interpretação da legislação no que diz respeito a danos morais.

5. Vê-se que o consulente descreveu a matéria de forma bastante sucinta e sem fornecer detalhes dos fatos. Não obstante, no intuito de sanar as dúvidas do interessado, infere-se que a quantia recebida pelo interessado decorre de ação de repetição de indébito em dobro, fundamentada no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo essa a premissa em que se assentará esta Solução de Consulta.

6. Nesse sentido, o montante recebido pelo consulente é composto de duas partes. A primeira, equivalente ao dano patrimonial sofrido decorrente do dispêndio com os pagamentos indevidos; a segunda, de igual valor, equivalente à chamada “dobra” da ação de repetição de indébito em dobro, que constitui o excedente em relação ao que foi pago indevidamente.

7. A questão a ser enfrentada é definir qual o tratamento tributário a ser dado para cada uma das citadas partes do montante recebido. Para tanto, deve-se ter em mente que, no âmbito da tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não importa a denominação que se queira dar à receita ou ao rendimento, como pode ser observado na leitura do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001; e do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir reproduzidos:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN:

(...)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (destacou-se)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da

origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
(destacou-se)
(...)

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(...)
Art. 3º (...)
(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

8. Desta forma, em regra, quando o pagamento da indenização não acarretar acréscimo patrimonial, tratando-se apenas de reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano material sofrido (chamado de dano emergente), não há fato gerador do imposto de renda. Por outro lado, quando os proventos acarretam o acréscimo patrimonial, configura-se o fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficarão sujeitos à tributação, exceto se especificados em dispositivo de lei que os defina como isentos ou não-tributáveis.

9. Acerca das indenizações denominadas "danos emergentes", o Perguntas e Respostas do IRPF 2012 dispõe que são valores que visam exclusivamente repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial, e não sofrem incidência do imposto sobre a renda:

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

275 — Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?

Os prejuízos físicos ou materiais, em consequência de ato ilícito praticado por terceiros, são indenizáveis na forma da lei civil. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou de morte.

As indenizações por ato ilícito podem ser:

1 - indenizações por bem material danificado ou destruído, denominadas "danos emergentes". São valores que visam exclusivamente repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial. Não sofrem incidência do imposto sobre a renda;

...

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XVI; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, inciso XXIV; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20, de 1989)

10. Com efeito, a parte do montante recebido judicialmente pelo interessado que corresponde, em valor, ao dano patrimonial que sofreu pelo fato de ter realizado pagamentos indevidos, por ter a natureza de reparação de dano emergente, não é tributável. Contudo, na situação em pauta, o pagamento indevido se deu a título plano de saúde, que, conforme a legislação do imposto de renda, pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, a título de despesa médica. **Nesses termos, caso o interessado tenha utilizado os valores pagos indevidamente como dedução da base de cálculo do imposto de renda na época dos pagamentos, deve, com a devolução judicial, oferecê-los à tributação na**

Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário do recebimento, tendo em vista se tratar de verba que não fora anteriormente tributada.

11. No Perguntas e Respostas do IRPF 2012, pode-se verificar que esse foi o entendimento da administração para situações análogas:

RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

189 — Qual é o tratamento tributário do valor da restituição da contribuição previdenciária retida ou recolhida indevidamente?

O valor da restituição de contribuição previdenciária, incluindo a incidente sobre o 13º salário, que fora utilizado como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da Pessoa Física, deverá ser oferecido à tributação do imposto na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário do recebimento.

Consideram-se sujeitos à tributação do imposto sobre a renda, também, os juros de mora decorrentes da restituição da contribuição previdenciária, exceto se estes corresponderem a rendimentos isentos ou não tributáveis.

DESPESAS MÉDICAS — REEMBOLSO EM ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR

359 — Como declarar o reembolso de despesa médica recebido em ano-calendário posterior ao de sua dedução?

O reembolso deve ser informado na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”, da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 37 e 38)

12. Assim, em resumo, a parte do recebimento judicial que representa reparação dos danos emergentes, por não caracterizar acréscimo patrimonial, não estará sujeita à incidência do imposto de renda, **salvo se os pagamentos indevidos a título de plano de saúde tenham sido utilizados como dedução da base de cálculo do imposto de renda na época em que foram realizados, fato que acarretará a obrigatoriedade de sua tributação na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário do recebimento.**

13. No que diz respeito à outra metade do montante recebido judicialmente (a “dobra”), de acordo com a premissa estabelecida, sua origem é uma ação de repetição de indébito em dobro, fundamentada no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que segue abaixo transcrito:

Lei nº 8.078, de 1990:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

14. Verifica-se que o pagamento do valor da “dobra” constitui sanção civil imposta a quem realizou a cobrança indevida e acréscimo patrimonial para o recebedor.

15. O Decreto nº 3.000, de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art. 39, relaciona uma série de rendimentos que não entram no cálculo do rendimento bruto para fins de incidência do imposto de renda, nomeando-os como rendimentos isentos ou não tributáveis.

16. Da análise do disposto no art. 39, incisos I a XLVII, do Decreto nº 3.000, de 1999, verifica-se que a “dobra” da ação de repetição de indébito em dobro não está entre os rendimentos considerados como isentos ou não tributáveis.

17. Nesses termos, conclui-se que a “dobra”, juntamente com os respectivos acréscimos legais, por representar acréscimo patrimonial e por inexistir disposição legal que a enquadre com rendimento isento ou não tributável, sujeita-se, nos termos do art. 43, inciso II, do CTN, à incidência do imposto sobre a renda da Pessoa Física.

18. Por fim, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

Submete-se o presente entendimento à Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 5ª Região Fiscal.

Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que:

- A “dobra”, juntamente com os respectivos acréscimos legais, decorrente da ação de repetição de indébito em dobro fundamentada no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por representar acréscimo patrimonial para o recebedor e por inexistir disposição legal que a enquadre como rendimento isento ou não-tributável, sujeita-se à tributação do imposto sobre a renda da Pessoa Física;
- A parte do recebimento judicial que representa reparação dos danos emergentes, juntamente com os respectivos acréscimos legais, por não caracterizar acréscimo patrimonial, não estará sujeita à incidência do imposto de renda, salvo se os pagamentos indevidos a título de plano de saúde tenham sido utilizados como dedução da base de cálculo do imposto de renda na época em que foram realizados, fato que acarretará a obrigatoriedade de sua tributação na Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao ano-calendário do recebimento.

Ordem de Intimação

xxxxxxxxxxxxxx, para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 02 de maio de 2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no art. 16, §§ 1º e 3º da IN RFB nº 740, de 2007, o interessado poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes fundadas em idêntica norma jurídica.

André Maurício Silva Veras
Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência
Portaria SRRF 5ª n.º 09, de 08.01.2013 DOU de 10.01.2013